



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
0072/22.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli, que visa sustar o Decreto nº 61.242, de 20 de abril de 2022, que regulamenta as Leis nº 17.708/21 e nº 17.720/21, que dispõe sobre cargos de provimento em comissão e funções de confiança na Administração Pública Municipal.

O art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município atribui à Câmara competência para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar. A instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Deve-se, portanto, verificar se o ato normativo editado pelo Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, justificando o ato de sustação pelo Legislativo, através da edição do competente Decreto Legislativo para esse fim.

Vale lembrar inicialmente que *"os decretos ou regulamentos de execução costumam ser definidos como regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais, editadas em função de uma lei, concernentes à atuação da Administração, possibilitando a fiel execução da lei a que se referem. A Constituição de 1988 expressamente prevê a edição de regulamentos de execução em seu art. 84, IV. Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis." (...)* *"Os decretos de execução, uma vez que necessitam sempre de uma lei prévia a ser regulamentada, são atos normativos ditos secundários (o ato primário é da lei, pois deflui diretamente da Constituição); situam-se hierarquicamente abaixo da lei, a qual não podem contrariar, sob pena de serem declarados ilegais. A própria Constituição, em seu art. 49, inciso V, atribui competência ao Congresso Nacional para 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar' "* (in *Direito Constitucional Descomplicado*, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Ed. Método, 4ª edição, pág. 587).

Assim, podem ser sustados tanto os decretos que sob o pretexto de dar cumprimento a uma lei inovem a ordem jurídica, quanto aqueles que autonomamente editados, regulam matéria reservada à lei, o que não é o caso em comento, pois tais situações não foram constatadas no presente caso.



Importa ressaltar, também, que a partir da Emenda Constitucional nº 32/2001, passou a existir autorização expressa na Constituição, em seu art. 84, VI, para que o Presidente da República disponha sobre organização e funcionamento da Administração Federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e proceda à extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos, diretamente mediante decreto.

Portanto, hoje, a Constituição Federal expressamente prevê a edição de decretos como atos primários, diretamente hauridos de seu texto, independentemente de lei.

Conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, "*os decretos previstos nessa Emenda (art. 84, VI, da Constituição) são atos de efeitos internos, dispondo sobre a organização e funcionamento da Administração e a extinção de cargos vagos, embora, indiretamente, tenham reflexos para os administrados em geral*" (ob. cit. págs 590/591). Também estes podem ser sustados pela Câmara, quando cuidem da matéria que o art. 84, VI da Constituição Federal expressamente reservou à lei em sentido formal.

Fixada assim a competência da Câmara para a matéria, partiremos para a análise do caso concreto.

Nos termos da Justificativa acostada ao presente PDL, o fundamento para a sustação do Decreto Municipal nº 61.242, de 20 de abril de 2022 seria a pretensa extinção de cargos públicos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, como veremos.

Isso porque, o decreto cujos efeitos se pretende suspender é compatível com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em extrapolação das prerrogativas do Poder Executivo.

Com efeito, o Decreto nº 61.242, de 20 de abril de 2022, apenas regulamenta as Leis nº 17.708/21 e nº 17.720/21 e foram estas que extinguíram cargos públicos (arts. 13, 14 e 20 da Lei nº 17.708, de 2021 e art. 10 da Lei nº 17.720, de 2021).

Vê-se que o caso concreto versa sobre questões atinentes ao regramento e estruturação da Administração Pública Municipal, e que, portanto, devem ser reguladas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante preconiza o art. 37, §2º, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município e que não dependem de Lei por força do art. 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria.



Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em